

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA
INTERNA**



**A intervenção da PSP no acompanhamento e proteção das crianças
vítimas (in)diretas de Violência Doméstica**

Marco Jorge da Costa Pereira

Estudo Teórico

Trabalho Individual Final do 5.º Curso de Comando e Direção Policial

Lisboa, 01 de agosto de 2022



Resumo

Nos últimos anos, a sociedade portuguesa tem despertado para a consciencialização do fenómeno da violência doméstica. Embora este reconhecimento esteja ainda muito centrado na pessoa adulta, recentemente a visibilidade pública e científica das crianças vítimas de violência doméstica tem aumentado de forma significativa, sendo hoje consensualmente reconhecidas as consequências nefastas que esta provoca na sua saúde e bem-estar. As mudanças sociais e jurídicas obrigaram a Polícia de Segurança Pública, enquanto ator privilegiado no acompanhamento e proteção das crianças vítimas, a reorganizar e uniformizar o seu modelo de intervenção, orientado para a criança enquanto vítima, para a formação especializada dos seus polícias e para o incremento da articulação com outras entidades envolvidas no mesmo desígnio. Com o presente estudo teórico, procurou-se identificar algumas das potencialidades e vulnerabilidades com maior impacto na intervenção da Polícia de Segurança Pública, no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de violência doméstica. Assim, sinalizou-se como potencialidade, o novo paradigma de intervenção policial, assente na capacitação, especialização e uniformização. Por outro lado, identificou-se como vulnerabilidades, a inadequação das fichas de avaliação de risco e a falta de um modelo de articulação interinstitucional, podendo comprometer o eficaz apoio às vítimas.

Palavras-chave: Criança, Polícia de Segurança Pública, Proteção, Violência Doméstica, Vítima.

Abstract

In recent years, the portuguese society has become more aware of the phenomenon of domestic violence. Although this recognition is very focused on the adult, more recently, the public and scientific visibility of children as victims of domestic violence has increased significantly, thus nowadays is consensually recognized the harmful consequences that this violence causes to their health and well-being. The social and legal changes have forced the Polícia de Segurança Pública, as a privileged actor in the monitoring and protection of child victims, to reorganize and standardize its intervention model, oriented towards the child as victim, for the specialized training of its police officers and for the increase of articulation with other entities involved in the same purpose. With the theoretical study here conducted, we have tried to identify some of the potentialities and vulnerabilities with a major impact on the intervention of the Polícia de Segurança Pública in the monitoring and protection of child victims of domestic violence. Thus, the new paradigm of police intervention, based on empowerment, specialization and standardization, was identified as a potentiality. Furthermore, it was identified as vulnerabilities the inadequacy of the risk assessment sheets and the lack of a model for inter-institutional articulation, which may compromise the effective support to victims.

Keywords: Child, Polícia de Segurança Pública, Protection, Domestic Violence, Victim.

Introdução

A Violência Doméstica (VD), não sendo um fenómeno recente, encontra-se ainda enraizada nas sociedades hodiernas, sendo que, não obstante o intenso esforço legislativo e de intervenção que tem sido concretizado, nomeadamente no seio da Polícia de Segurança Pública (PSP), contabiliza-se como um dos crimes mais registados em Portugal. Conforme dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2021 (RASI), o crime de VD contra cônjuge ou análogo foi a tipologia criminal mais participada no ano de 2021, com 22524 participações (Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, 2022).

Vincando a atualidade e relevância desta problemática, a Lei nº 55/2020, de 27 de agosto - que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022 - apresenta como objetivos específicos (artigo 3.º, alínea *a*)), a prevenção, repressão e redução da criminalidade violenta, grave e altamente organizada, incluindo neste âmbito a VD, bem como a promoção e a proteção das vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as crianças e os jovens, conforme alínea *c*) do mesmo artigo.

Também a Estratégia PSP 20/22, no Eixo Estratégico 4, objetivo 4.6, sublinha a necessidade de “melhorar e reforçar o apoio inicial e sucessivo às vítimas de crimes, especialmente as pertencentes aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente mulheres vítimas de violência doméstica, crianças e idosos” (PSP, 2020, p.6).

Cientes da abrangência e complexidade da VD, enquanto fenómeno “transversal à sociedade nas suas dimensões cultural, social, económica, histórica e jurídica” (Tomás et al., 2018, p.388), delimitamos o objeto de estudo, sendo que o trabalho individual final (TIF) incidirá fundamentalmente sobre a intervenção da PSP no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD, enquanto vítimas menos visíveis deste flagelo. Apesar de muitas vezes as crianças não serem o alvo direto da violência perpetrada, as consequências nefastas que a exposição à violência familiar acarreta para o seu bem-estar e para a sua saúde, nomeadamente para o seu desenvolvimento, têm sido amplamente retratadas pela literatura, de forma consensual (Santos, 2021).

Apesar de pouco visível, o problema relacionado com as crianças em situação de especial vulnerabilidade relacionada com VD é demasiado relevante e lesivo dos direitos da criança para ser olvidado. Atentemos ao Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ, 2022), quando descreve que das 45132 situações de perigo comunicadas em 2021, 13782 eram relacionadas com VD e às

904 crianças em situação de acolhimento na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de VD (RNAVVD) no primeiro trimestre de 2022 (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género [CIG], 2022).

Segundo Bolieiro (2010), quando a criança é vítima de crime perpetrado por quem impende especiais deveres de cuidado, para além da ação penal, deverá iniciar-se um processo de proteção de crianças em perigo, procurando evitar-se uma nova vitimização. Para tal, impõe-se uma estreita articulação entre a intervenção penal, o sistema de proteção e as providências tutelares cíveis.

Neste desígnio, apesar do esforço legislativo que tem sido concretizado no sentido de aumentar a proteção de crianças, em especial com as recentes alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, à proteção e à assistência das suas vítimas, e pelo empenho demonstrado pela Forças de Segurança (FS) e em particular pela PSP, “existem alguns aspetos a repensar e a melhorar, desde logo no plano da uniformização de procedimentos, na articulação interinstitucional, no âmbito da formação especializada e na mudança de mentalidades” (Poiães, 2019, p.60) e, desta forma, procurando-se consagrar a efetiva proteção da criança pelo Estado.

O propósito do TIF prende-se com o seguinte problema de estudo: identificar as potencialidades e vulnerabilidades com maior impacto na intervenção da PSP no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD.

Ao longo do estudo a desenvolver, propomo-nos:

- i. a descrever e analisar criticamente o regime jurídico aplicável à proteção das crianças vítimas de VD, mormente no que se refere à ficha de avaliação de risco;
- ii. a descrever e analisar criticamente as normas e procedimentos da PSP referentes ao acompanhamento e proteção de crianças vítimas de VD, com especial enfoque na uniformização, capacitação, especialização e articulação interinstitucional;
- iii. a aferir e identificar a necessidade de eventuais alterações no modelo de intervenção da PSP.

Estado de Arte

Da Invisibilidade ao Reconhecimento do Fenómeno

Embora atual, o fenómeno da VD era já uma realidade em contextos familiares de outrora. Nessa época, em que não existia uma verdadeira delimitação entre a esfera

familiar e a esfera comunitária, a VD era reflexo de uma sociedade violenta e olhada como um fenômeno social normal. As mulheres e crianças estavam desprovidas de direitos e encontravam-se absolutamente dependentes da vontade masculina (Fernandes, 2014).

Nestas sociedades, em diversas épocas histórico-sociais, as crianças têm sido vítimas reiteradas de VD. Tais condutas encontram-se desculpadas no pressuposto de que são métodos indispensáveis para a sua educação. Esta repulsiva tolerância social demonstrada relativamente à violência praticada no seio familiar, ignorando-se o seu impacto negativo nas crianças, está na origem do seu reconhecimento tardio como objeto de investigação e de intervenção legal (Dias, 2010; Sani & Cardoso, 2013; Sani, 2018).

Atualmente, quase todas as sociedades possuem normas que visam combater os maus-tratos perpetrados contra crianças. Não obstante de não existir consenso relativamente à clarificação de uma definição universal, pois a mesma varia conforme o ambiente sociocultural, procuramos identificar os vários tipos de maus-tratos, de forma a efetivar uma resposta legal cabal. Assim, o conceito de maus-tratos de crianças inclui a agressão física, a negligência (ativa ou passiva), o abuso sexual, verbal, emocional e psicológico (Dias 2010) e a exposição à VD.

Por conseguinte, adotamos a definição da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2022), segundo a qual:

Maus-tratos à criança são o abuso e negligência que ocorre em crianças menores de 18 anos. Inclui todos os tipos de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, negligência, negligência e exploração comercial ou outra, o que resulta em danos reais ou potenciais à saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. A *exposição à violência de parceiros íntimos também é ... incluída como uma forma de maus-tratos infantis* [ênfase adicionada]. (secção violência contra crianças)

Relativamente à definição de VD contra crianças, acompanhamos a constante do Guia de Intervenção Integrada Junto de Crianças ou Jovens Vítimas de VD quando a define como:

Todas as formas, reiteradas ou não, de mau trato físico e ou psíquico (emocional), incluindo exploração, castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, praticadas contra criança ou jovem, ou na sua presença ou por ele/a vivenciadas,

que coabitem com a pessoa agressora, de que resultem danos para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da vítima. (XXII Governo Constitucional, 2020, p.13)

A Tutela da Criança – Marcos Legais no Panorama Internacional

Conforme sustentado anteriormente, remonta à Roma Antiga o princípio do poder pátrio, que legitimava toda a violência exercida sobre as crianças pelos seus pais (Dias, 2004). Durante a idade média esta ideia permaneceu praticamente imutável, estando a criança desprovida de direitos e à mercê da autoridade indiscriminada do pai, muitas vezes exercida sob a forma de maus-tratos “legitimados” socialmente.

Como assumido consensualmente por Albuquerque (2000), Gonçalves e Sani (2013) e Monteiro (2020), após a I Guerra Mundial, através da Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, arrogou-se pela primeira vez a necessidade real de garantir a proteção de crianças. Segundo Albuquerque (2000), nesta Declaração surge “a primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional” (p.1). Reconhece-se que a “criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente” (Albuquerque, 2000, p.1).

Após o fim da II Guerra Mundial, em 1946, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas recomendou ser adotada a Declaração de Genebra com o objetivo de direcionar as atenções do mundo para os problemas urgentes relacionados com as crianças, e fundou no mesmo ano o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças (UNICEF). Eventualmente impelida pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulga a Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959, declarando que a humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança (Albuquerque, 2000).

Apesar dos avanços entretanto alcançados, “até 1989 temos de facto uma abordagem de carácter não vinculativo, pese embora ter já ficado especificado que todas as crianças tinham direito a um nome e a uma nacionalidade” (Gonçalves & Sani, 2013, p.189).

Por fim, após diversos avanços e recuos, no dia 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada por Portugal, no dia 26 de janeiro de 1990. A CDC “consiste no primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança” (Albuquerque, 2000, p.2). Como tal, implica que tenha força de imperativo legal, obrigando os Estados a adotar uma posição ativa e de responsabilidade relativamente à proteção das crianças (Tomás, 2007).

No que se refere à legislação relativa aos direitos das crianças na europa, a mesma foi essencialmente elaborada pela União Europeia (UE) e pelo Conselho da Europa (CdE), sendo que esta preocupação teve maior reflexo a partir do ano 2000, com várias Decisões do CdE, Diretivas Europeias e Convenções Internacionais (Monteiro, 2020).

Desde logo, salienta-se a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, ressaltando que o superior interesse da criança deve constituir a primordial preocupação e que as crianças vítimas devem ser consideradas e tratadas como titulares plenos dos direitos previstos na diretiva citada.

A Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substituiu a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho que, no seu artigo 19.º, prevê medidas de assistência, apoio e proteção às crianças vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Em particular, às crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.

Segundo a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa (2015), “ao contrário da UE, desde a sua criação que o CdE está claramente mandatado para proteger e promover os direitos humanos” (p.23). Sendo que, neste domínio, o principal tratado é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), onde constam várias menções às crianças, sendo que todas as outras disposições constantes da CEDH são igualmente aplicáveis às crianças.

Em 2007, é assinada e adotada a Convenção do CdE para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote), sendo assinada em 2012 por Portugal. Do preâmbulo da mesma consta “a necessidade de elaboração de um instrumento internacional global centrado nos aspetos relacionados com

a prevenção, a proteção e o direito penal em matéria de luta contra todas as formas de exploração sexual e de abusos sexuais de crianças”.

Em 2011, foi adotada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e VD (Convenção de Istambul), estando em vigor em Portugal desde 2014. Esta reflete um avanço ideológico e simbólico, uma vez que reconhece que as crianças são vítimas de VD, consagrando que os Estados devem tomar as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato de violência, nomeadamente as crianças testemunhas.

A Tutela da Criança – Marcos Legais no Panorama Nacional

“A história do ordenamento jurídico português representa um processo evolutivo que interage com as representações sociais de aspetos como o casamento, a família, o divórcio, o papel da mulher, do homem, o peso do *pater familiae*” (Fontes, 2018, p.11).

O primeiro verdadeiro passo assumido em Portugal no que respeita à proteção de crianças, deu-se com a Lei de Proteção à Infância (LPI) de 1911, que colocou Portugal na vanguarda europeia, distinguindo assim a criança do adulto e o Direito Penal do Direito de Menores. Dando assim início à ordenação de um sistema judicial de proteção às crianças, sendo instituída a primeira Tutoria de Infância, que deu origem aos atuais Tribunais de Família e Menores (Candeias e Henriques, 2012; Tomé, 2010).

Não obstante a sua importância, a LPI enfrentou diversas dificuldades na sua efetiva implementação, demorando quase duas décadas a expandir-se a todo o país e mostrando-se exígua para responder inteiramente às necessidades da criança (Tomé, 2010).

A organização operada pela LPI, além da sua extensão à escala nacional em 1925, apenas foi objeto de verdadeira reforma em 1962, aquando da criação da Organização Tutelar de Menores (OTM). Nas palavras de Martins (2022), este normativo jurídico “norteou-se por um papel mais interventivo do Estado incidindo, de modo inovador, na prevenção e na intervenção interdisciplinar, além de valorizar os papéis e responsabilidades atribuídos à comunidade e à família” (p.246).

Após 1974, atravessando a sociedade portuguesa um período de democratização, constatou-se que a OTM de 1962 demonstrava falhas na sua aplicabilidade e ao nível da defesa e proteção dos menores, devido ao poder ilimitado do tribunal perante os processos, não respondendo com isso aos anseios da sociedade e, como tal, do próprio Estado, sendo reformulada em 1977 e 1978 e vigorando até finais do século XX. Estes normativos

estavam imbuídos de um novo olhar e de uma maior ênfase sobre os atores da intervenção social na área jurídica (Martins, 2022).

Resultado das sucessivas alterações registadas anteriormente e das críticas à OTM de 1978, a reforma ocorrida nos anos 90 em Portugal teve como princípio fundamental “a distinção entre as necessidades de protecção da criança em perigo e as exigências de uma educação para o direito do menor delincente” (Clemente, 2009, p.16).

Em 1999, esta discussão social e jurídica, resultou na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e na Lei Tutelar Educativa (LTE). Neste novo emolduramento dos direitos da criança, promulgou-se a LPCJP que alertou para os deveres do Estado relativamente à promoção dos direitos e a protecção das crianças em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. De acordo com este normativo no seu art.º 6º, a intervenção incumbe em primeiro lugar às entidades com competência em matéria de infância e juventude, que podem ser pessoas singulares ou serviços públicos e privados nas áreas da educação, saúde, apoio e segurança social, entre outras, as quais têm a função de prevenir e intervir naquelas situações que colocam em perigo a criança (Martins, 2022).

Evolução da Regulamentação Jurídica Relativa à Protecção da Criança Vítima de VD

Atentos ao percorrido no presente estudo, importa agora enunciar as principais iniciativas relativas ao combate da VD no ordenamento jurídico português, em especial direccionadas para as crianças vítimas, enquanto objeto primeiro do nosso estudo.

Até à década de 1990, em Portugal não existia legislação especificamente direccionada para a VD, sendo que só a partir dessa data é que o legislador se consciencializou desta problemática e da necessidade de produzir legislação específica voltada para a protecção dos direitos dos cidadãos que são vítimas de VD (Dias, 2010).

Desbravado um caminho inicial de persistente discussão e consciencialização pública do fenómeno, embora ainda com ténue visibilidade das crianças, é no ano de 2000, com a promulgação da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que se enceta uma transição jurídica, social e cultural na perceção da VD. Por meio desta lei, o crime de maus-tratos ao cônjuge passou a assumir a natureza de crime público. Sublinha-se, contudo, que nesta Lei são inexistentes quaisquer referências às crianças enquanto vítimas, quer diretas e/ou indiretas (Tomás et al., 2018).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, “nasce” o crime de VD no Código Penal (CP), passando a vigorar uma clara distinção entre os crimes de VD

(artigo 152º do CP), de maus-tratos (artigo 152º-A do CP) e de violação de regras de segurança (artigo 152º-B do CP). Da análise deste novo normativo, salienta-se que deixa de ser necessária a reiteração, como tal a ideia de continuidade, para preencher o ilícito. Existindo ainda um alargamento dos tipos de violência, passando a abranger maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (Carrilho, 2018; Fernandes, 2016). Destaca-se ainda a alínea 6), do artigo 152.º, quando estabelece que:

Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

“Pensamos que esta alínea inaugura alguma intencionalidade jurídica no sentido de destacar que as crianças, podendo não ser vítimas primeiras/diretas nas situações de violência doméstica, deverão ser alvo de cuidados especiais no encaminhamento destas situações” (Tomás et al., 2018, p.395).

Em 2009, com a promulgação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece pela primeira vez um regime jurídico aplicável à prevenção da VD, à proteção e à assistência das suas vítimas e revogou a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, são introduzidas importantes medidas de proteção das vítimas de VD, das quais destacamos, desde logo, o Plano Nacional Contra a VD (PNCVD) a elaborar pelo Governo, intervenção específica de apoio dirigido para crianças e o regime de proteção por teleassistência.

No que concerne aos PNCVD, importa relevar o IV (2011-2013) que estabelecia o propósito de consolidação da metodologia de avaliação do risco utilizada pelas FS, através da implementação de um instrumento de avaliação do risco de VD, atualmente em uso e que será objeto de análise mais aprofundada neste estudo.

Esta Lei vem sofrendo várias alterações, acentuando-se as introduzidas pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a qual estabeleceu que “a proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança”, conforme o n.º 2, do art.º 27.º-A.

Neste sentido, ainda recentemente, com a entrada em vigor da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, foram originadas novas alterações no sentido de clarificar a legislação e garantir maior proteção às crianças vítimas de VD, nomeadamente no seu artigo 2.º, quando define como vítimas “as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica”. Garante-se, assim, que às crianças que vivam num contexto de VD, mesmo não sendo o alvo direto das agressões, é atribuído estatuto de vítima, devendo o mesmo ser comunicado imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) à CPCJ e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes, conforme n.º 6, do artigo 14.º.

A Criança Vítima no Artigo 152.º do CP

Percorrida esta vereda, marcada pela adoção de diversas medidas legislativas que visam a efetiva proteção e recuperação das vítimas destes atos violentos, em especial das crianças, importa agora perلustrar o crime de VD que se encontra previsto no artigo 152.º do CP, Título I, designado «Dos crimes contra as pessoas», no Capítulo III, que se dedica aos crimes contra a integridade física.

Conforme afirmado por Santos, em 2021, nos últimos anos a visibilidade pública e científica das crianças vítimas de VD tem aumentado substancialmente, muito embora se constata uma heterogeneidade conceitual e epistemológica, especialmente a partir das áreas do direito, da psicologia e da sociologia. Com efeito, este é um assunto em que a perspetiva jurídico-penal, não está em perfeita sintonia com a de outras áreas do saber. Neste cenário, o quadro jurídico-penal não é isento de dúvida, desde logo o artigo 152.º do CP.

Assumimos, pois, a necessidade de se proceder a alterações no artigo 152.º, no sentido de garantir que a exposição de crianças a VD consubstancie autonomamente um crime de VD (Santos, 2021; Morais, 2019). Desta forma, muito embora a atual redação, se bem interpretada e considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto (ao aditar a alínea *e*) ao n.º1 do preceito, considerando, expressamente, como vítimas também as crianças que com o agente não coabitem), já permita a imputação da prática de um crime de VD a quem expuser a criança a atos violentos, reduzia-se o espaço de dubiedade que tem subsistido em alguma doutrina e jurisprudência, porventura provocada pela existência de uma circunstância agravante materialmente idêntica, prevista na alínea *a*), do n.º 2 (APAV, 2020).

Apesar do supra aludido, o legislador penal, tendo presente a gravidade dos crimes praticados contra crianças e suas consequências, foi suportando várias alterações ao artigo 152.º do CP no sentido de proteger adequadamente a criança enquanto vítima, nomeadamente através das penas acessórias elencadas nos n.ºs 4 a 6. Como Ferreira (2018), “dir-se-á que as penas previstas para o crime de violência doméstica estão, no seu geral, em consonância com a tutela do superior interesse da criança, sobretudo no que se refere às penas acessórias, em particular a inibição das responsabilidades parentais” (p. 10).

A PSP e o Crime de VD Contra Crianças

O trajeto efetuado para compreender a problemática da VD contra crianças, possibilitou-nos conhecer globalmente a evolução do fenómeno e os instrumentos disponíveis para efetivar o acompanhamento e proteção destas mesmas crianças. Como resposta, também a PSP foi limando a sua forma de intervenção. Considerando que, maioritariamente, a Polícia é neste tipo de crime, como noutros, a porta de ingresso no sistema social e de justiça e está presente ao longo de todo o processo, importa enquadrar a PSP enquanto ator privilegiado no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD.

Do caminho já trilhado pela PSP, destaca-se, com a Directiva Estratégica n.º 10/2006/DNPSP, a criação das Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV), como resposta mais qualificada e especializada, nomeadamente na prevenção e apoio às vítimas do crime de VD e acompanhamento pós-vitimação.

Recentemente, em 2021, entrou em vigor a Norma de Execução Permanente (NEP) N.º AULOOS/DO/03/01 com o título: “Intervenção Policial em Violência Doméstica”, adiante designada por NEP VD, que define e uniformiza os procedimentos policiais a implementar na resolução de ocorrências de VD por parte do efetivo da PSP. Entre as várias medidas impulsionadas por esta NEP, evidenciamos a criação de equipas multidisciplinares de VD (EMVD) em todos os Comandos do país, constituídas por elementos das EPAV e das Brigadas de Investigação Criminal de VD (BICVD), e que operam 24 horas por dia. Acresce referir que, cientes da importância da especialização, é requisito obrigatório para integrar as EMVD, a frequência do Curso de Prevenção e Intervenção Policial em VD. Ainda no âmbito desta NEP, registámos com contentamento que as crianças vítimas de VD são por diversas mencionadas, sendo materializados procedimentos que refletem especial cuidado com as mesmas, nomeadamente a obrigatoriedade da

intervenção ser efetuada pela EPAV.

O acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD realizado pela PSP inicia-se no instante da aquisição da notícia do crime, sendo que, atendendo à natureza pública do crime de VD, basta o conhecimento, por qualquer via e modo, para instaurar o correspondente procedimento criminal. Este momento, quando coincidente com o primeiro contato com a vítima, assume especial acuidade, pelo que os elementos da PSP, normalmente pertencentes à EPAV, que concretizam este procedimento estão dotados de competências específicas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, sobretudo quando se trata de crianças (cf. artigo 79.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro; NEP VD, 2021).

Após a aquisição da notícia do crime, a intervenção da PSP assenta no primado da garantia imediata de acompanhamento e proteção policial da vítima, desde logo, assegurando a prestação de cuidados médicos necessários e atendimento em local diferenciado e de qualidade, que garanta privacidade e conforto à vítima, nomeadamente através da Salas de Apoio à Vítima (SAV), existentes em todos os Comandos do país.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, os autos de notícia ou de denúncia são elaborados em formulários próprios, acompanhados da (i) ficha de avaliação de risco (RVD-1L), do (ii) estatuto de vítima especialmente vulnerável, da ficha de comunicação/sinalização de maus-tratos e outras situações de perigo à CPCJ e do plano individualizado de segurança. Finalizadas estas diligências, dá-se conhecimento imediato ao Ministério Público (MP), enquanto titular do inquérito, ao MP com competência na jurisdição de família e menores e à CPCJ da área de residência da vítima (cf. artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; artigo 248.º, n.º 1, do CPP).

(i) Avaliação de Risco:

No contexto de VD, ainda mais envolvendo crianças, a utilização de um instrumento que promova a análise das probabilidades de repetição, de escalada da violência e de mortalidade, deve ser sempre efetuada de forma sistemática, padronizada e rigorosa, pois é fundamental na tomada de decisões que permitam adotar a intervenção mais adequada para combater esta forma de criminalidade e, concludentemente, proteger a vítima (Fernandes et. al, 2013).

Com efeito, conforme o disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, perante a notícia de crime de VD, impõe-se à PSP que proceda à avaliação do risco, através do uso da ficha homologada e denominada RVD-1L. A avaliação resultante

da aplicação da ficha RVD-1L não é definitiva e demandará sempre reavaliações periódicas, através do uso da ficha RVD-2L, sendo que o resultado desta consta sempre em aditamento ao processo.

(ii) Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável:

Atentos aos consagrado no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, apresentada a denúncia da prática do crime de VD, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, a PSP atribui à criança vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima especialmente vulnerável (cf. artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, conjugado com a Portaria n.º 138-E/2021, de 01 de julho). Neste contato inicial com a PSP, a vítima menor de idade e, no caso de inexistência de conflito de interesses, os seus pais, o representante legal ou por quem tenha a guarda de facto, são informados sobre os direitos e as medidas de apoio e proteção, nomeadamente constantes dos artigos 11.º e 15.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e dos artigos 8.º, 11.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro.

Conclui-se, assim que, não obstante a densa e dispersa produção legislativa sobre esta temática, a PSP, enquanto ator fundamental no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD, tem-se empenhado no cumprimento eficaz da sua hercúlea missão, dando enfoque à formação e especialização dos seus polícias, visibilidade à criança enquanto vítima e operando como ponte na articulação entre as várias entidades envolvidas no mesmo propósito, o de melhor proteger as crianças.

Problema e Metodologia

Concretizada a contextualização teórico-jurídica e tendo por base os objetivos do presente estudo, coloca-se o seguinte problema de investigação: Quais são as potencialidades e vulnerabilidades com maior impacto na intervenção da PSP no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD?

O desenvolvimento do problema de investigação assenta num estudo teórico, recorrendo a análise e revisão documental e bibliográfica, baseada em diversa literatura, artigos científicos, legislação, normas e procedimentos da PSP e na prática e observação diária enquanto profissional da PSP.

Perspetivas e Diretrizes

Capacitação, Especialização e Uniformização da Intervenção Policial como Predicados na Proteção da Criança Vítima de VD

Conforme já havia identificado Poiares em 2019, os principais desafios que se colocavam à PSP no âmbito da prevenção e combate da VD arrolavam-se com a necessidade de se reforçar a formação policial especializada nos cursos de formação inicial e ao longo da vida profissional, bem como, a necessidade de uniformizar o modelo de intervenção policial em todo o território português. No mesmo sentido, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em VD (EARHVD) já havia sinalizado essa carência, nomeadamente no relatório final dos Dossiês nº 4/2017-VP e nº1/2018-AC, quando recomenda a urgente implementação, no que respeita às FS, de capacitação inicial e contínua e reforço da formação sobre VD, “por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação” (EARHVD, 2017a, p.26).

Comparavelmente, o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra Mulheres e a VD (GREVIO), em 2019, na avaliação realizada ao Estado Português relativamente à implementação da Convenção do CdE para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à VD, também havia assinalado a necessidade dos agentes responsáveis pela aplicação da lei receberem formação contínua na área de VD, enfatizando a necessidade de compreender a dinâmica desta problemática e a missão das várias agências envolvidas.

Neste trilho, cientes de que a formação, capacitação, especialização e uniformização da intervenção policial são essenciais na proteção das vítimas de VD, sobretudo quando se trata de crianças, a PSP desenvolveu esforços, ancorados em boas práticas já existentes, nomeadamente no Espaço Júlia e a Casa da Maria (em Lisboa) e no Gabinete de Atendimento e Informação à Vítima (no Porto), enquanto serviços especializados nesta área com resultados consolidados, que culminaram na entrada em vigor da NEP VD, em 2021, que sistematizou e padronizou em todo o país procedimentos policiais a executar na resolução de ocorrências de VD por parte do efetivo da PSP, com especial enfoque na formação obrigatória e na especialização dos meios humanos.

A (Des)articulação Interinstitucional na Proteção da Criança Vítima de VD

Como asseveramos ao longo do presente estudo para que os sistemas penal e de

proteção funcionem de forma efetivamente protetora, torna-se imperioso que se observem procedimentos de interação articulada (Bolieiro, 2010). Com este propósito, evidencia-se a terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, através da Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro, que aditou o, então novo, artigo 53.º-A, respeitante à articulação no âmbito da RNAVVD e outros intervenientes que, nos termos do seu n.º 5, estabeleceu a obrigatoriedade de articulação entre todos os intervenientes da RNAVVD e de todas as entidades que com a mesma cooperam, tendo em vista a concretização, em cada momento, das medidas que se revelarem mais adequadas à proteção das vítimas.

Pese embora os avanços alcançados nos últimos anos, em especial na PSP, vários relatórios nacionais e internacionais têm apontado falhas neste âmbito, incentivando as autoridades portuguesas a reforçar a coordenação entre os ministérios e organismos governamentais envolvidos na prevenção e resposta à violência (GREVIO, 2019). Assim como, recomendando uma cooperação entre todos os organismos, instituições e organizações, particularmente materializado na transmissão e partilha de informação entre serviços/entidades que intervenham na mesma situação de VD, tendo em vista uma ação mais informada, coerente, eficaz, articulada e sem dispersão de recursos (EARHVD, 2017a).

Considerando que a articulação entre intervenções é de essencial importância para a consecução de bons resultados, com a NEP VD (2021), a PSP instituiu um conjunto de procedimentos que visam aperfeiçoar a articulação com as diversas entidades com responsabilidade no acompanhamento e proteção das crianças vítimas, dando cumprimento às normas edificadas. Destacamos a criação da figura do Oficial Coordenador de VD (OCVD) que, entre outras funções, é responsável pela gestão policial dos casos de VD e pela articulação de medidas de reforço de segurança e demais diligências com entidades externas.

Reconhecendo os progressos atingidos, a falta de um modelo de articulação interinstitucional poderá comprometer a proteção e apoio eficaz às vítimas de crime de VD, máxime quando nos referimos a crianças. Com efeito, apoiados no relatório final da Comissão Técnica Multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à VD (CTM), publicado em 2019, entendemos que para se obter uma resposta rápida, de qualidade e eficaz nas situações de VD, “importa desenvolver e generalizar um modelo de atuação urgente articulado, envolvendo operadores policiais, judiciários e membros das estruturas e respostas de apoio à vítima” (p.38). Conforme indicado pela CTM (2019), no relatório supracitado, esse modelo deve assentar na criação de uma rede de urgência de intervenção,

constituída pelos OPC especializados, no caso da PSP pelas EMVA, pelo MP e pelos membros das estruturas de atendimento da RNAVVD, assegurando resposta e disponibilidade 24 horas por dia.

Com objetivos similares, assinalamos o nascimento em 2022 do projeto-piloto “A Teu Lado”, promovido pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e que pretende desenvolver uma intervenção coordenada entre o sistema nacional de proteção da infância e juventude e a RNAVVD, potenciando a intervenção precoce junto das crianças vítimas de VD.

A (In)adequação das Fichas de Avaliação de Risco como Instrumento Basilar na Proteção da Criança Vítima de VD

Conforme sustentado ao longo do presente estudo, é pacificamente aceite que no contexto de VD existe uma considerável probabilidade de repetição e escalada da violência. Por essa razão, afigura-se-nos imperiosa, a utilização de instrumentos que viabilizem uma correta avaliação do risco, por forma a prevenir a designada revitimização e a desencadear uma resposta adequada por parte do sistema de proteção, nomeadamente pela própria PSP (Pena, 2016).

Assim, perante a notícia de crime de VD, impõe-se à PSP que proceda à avaliação do risco, através do uso da ficha de avaliação de risco homologada (ficha RVD-1L), mostrando-se, ainda, indispensável que, mediante o nível de risco apurado seja “baixo”, “médio” ou “elevado”, sejam realizadas reavaliações periódicas (ficha RVD-2L).

Sucedem, porém, que as fichas de avaliação de risco, enquanto instrumento basilar e norteador das respostas a implementar pelo sistema de proteção, no caso pela PSP, afiguram-se-nos inadequadas, sendo que as questões colocadas nas fichas de avaliação são de difícil compreensão e ambíguas, tanto para a vítima, como para o avaliador, podendo da subjetividade que suscitam resultar um desfazamento entre o que foi afirmado pela vítima e o que foi percecionado pelo avaliador (Ferreira, 2019; Ferreira & Sousa, 2019).

Este problema é ainda mais complexo quando nos referimos a crianças vítimas de VD, uma vez que as fichas de avaliação quase não incluem questões específicas sobre as mesmas, o que impossibilita uma aferição real do nível de risco e, conseqüentemente, invalidam uma resposta cabal no que à proteção se refere.

De resto, as preocupações ora expostas, já haviam sido assinaladas pelos Deputados João Cotrim Figueiredo e Cristina Rodrigues, nos Projectos de Resolução n.º 922/XIV/2.^a (2021) e n.º 862/XIV/2.^a (2021), respetivamente, tendo resultado na Resolução da

Assembleia da República n.º 81/2021, de 18 de março de 2021, que recomenda ao Governo a reformulação das fichas de avaliação de risco para situações de VD, de modo a garantir uma maior proteção das vítimas.

Conclusão

As considerações feitas neste estudo relativamente à proteção das crianças vítimas de VD, permitem-nos asseverar que, apesar dos esforços desenvolvidos, em particular nos últimos anos, ainda temos um extenso caminho a percorrer. De facto, Portugal tem acompanhado as crescentes preocupações internacionais relativamente à proteção destas crianças, sobretudo através da extensa produção legislativa e de uma ação social mais direcionada, o que revela um crescente reconhecimento deste fenómeno, o que significa um progresso assinalável. Também a PSP, enquanto ator privilegiado neste contexto, tem-se empenhado na prossecução da missão de proteger eficazmente as vítimas de VD, em especial as crianças.

Reflexo desta maior relevância social e jurídica, ressaltamos a evolução do artigo 152.º do CP, sendo notória a progressiva sensibilização do legislador penal para a proteção da criança vítima de VD. Não obstante, entendemos que o legislador deve ser mais ousado, garantindo expressamente que a exposição de crianças a atos de violência, constituiu um crime de VD autónomo.

Através da análise e argumentação exposta, estamos em condições de responder à pergunta de partida - quais são as potencialidades e vulnerabilidades com maior impacto na intervenção da PSP no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD?

Assim, assinalamos como potencialidade o novo paradigma de intervenção policial, impulsionado pela NEP VD (2021). Este recente modelo de intervenção fomentou a capacitação e especialização dos profissionais da PSP, bem como a uniformização dos procedimentos a adotar no acompanhamento e proteção das vítimas de VD.

Por outro lado, identificámos como vulnerabilidade a inadequação das fichas de avaliação de risco elaboradas pelas FS, uma vez que as perguntas são de difícil compreensão e ambíguas, tanto para a vítima, como para o avaliador, podendo inviabilizar um correto diagnóstico do risco. Uma vez que o nível de risco apurado confere orientações para a intervenção a concretizar, a sua desconformidade pode desencadear uma resposta policial desajustada, comprometendo a segurança das vítimas de VD. Defendemos, pois, uma urgente reformulação da RVD-1L e da RVD-2L, sendo que, no que concerne às

crianças vítimas, entendemos ser necessário criar fichas específicas. Porque a urgência na segurança das crianças não é compatível com a imprevisibilidade legislativa, ajuizamos que, atualmente e aquando da elaboração da avaliação de risco, a Polícia deve potencializar a avaliação/diagnóstico do risco apoiada na experiência enquanto profissional especializado, alterando o nível de risco se, assim, entender imprescindível.

No mesmo sentido, verificamos, enquanto fragilidade, a desarticulação interinstitucional na proteção da criança vítima de VD, principalmente quando se trata de atuação urgente. Conforme indicado no relatório final da CTM (2019), admitimos a criação de uma rede de urgência de intervenção, constituída pelos OPC especializados, no caso da PSP pelas EMVA, pelo MP e pelos membros das estruturas de atendimento da RNAVVD, assegurando resposta e disponibilidade 24 horas por dia. Este novo modelo permitiria materializar uma verdadeira articulação interinstitucional – centrada na criança vítima e na intervenção una - como garante do seu superior interesse.

Na fase final desta investigação, indicamos algumas limitações encontradas ao longo da mesma e fazemos sugestões para futuros estudos envolvendo esta problemática.

Devido à limitação de tempo, não foi possível enveredar por outro método de estudo, que possibilitasse uma abordagem de cunho mais prático, nomeadamente através da auscultação dos polícias que integram as EMVA e as BICVD, de forma a perceber a real dimensão do fenómeno estudado e, eventualmente, a identificar potencialidades e vulnerabilidades na intervenção da PSP que não foram abordadas.

Também o facto do modelo de intervenção da PSP em VD ser muito recente constituiu uma limitação, dado que não nos permitiu aferir a real implementação e avaliar integralmente o seu impacto no acompanhamento e proteção das crianças vítimas de VD. No entanto, futuras investigações podem ser orientadas para este propósito.

Relativamente ao modelo de intervenção interinstitucional e às fichas de avaliação de risco, recomendamos a realização de estudos que permitam escarpelizar, reformular e materializar estes instrumentos essenciais na proteção das vítimas de VD.

Referências

- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. (2015). *Manual de Legislação Europeia sobre os Direitos da Criança*.
https://www.echr.coe.int/documents/handbook_rights_child_por.pdf
- Albuquerque, C. (2000). *Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité*. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República.
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2020). *Parecer referente à Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª*.
https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_APAV_sobre_iniciativas_legislativas_VD_Maio_2020.pdf
- Bolieiro, H. (2010). A criança vítima: necessidades de protecção e articulação entre intervenções. *Revista Julgar*, 12, 141-152.
- Candeias, M. & Henriques, H. (2012, dezembro, 6-7). *1911/2011: um século de protecção de crianças e jovens* [Comunicação oral]. III Seminário de I&DT, Portalegre, Portugal.
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf
- Carrilho, M. (2018). *O crime de violência doméstica e a protecção da vítima*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa]. Repositório das Universidades Lusíadas. <http://hdl.handle.net/11067/3845>
- Clemente, R. (2009). *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo* (1.ª ed.). Coimbra Editora.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens. (2022). *Relatório Anual das Atividades das CPCJ do ano 2021*.
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2022). *Portal Estatístico de Violência Doméstica: Indicadores Estatísticos*. <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>
- Comissão Técnica Multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica. (2019). *Relatório final: nos termos do n.º 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março*. <https://www.portugal.gov.pt/download->

ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABACzMDI2AA Awa4bhBAAAAA%3d%3d

- Conselho da Europa. (2007). Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote). <https://rm.coe.int/168046e1d8>
- Conselho da Europa. (2011). Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). <https://rm.coe.int/168046e1d8>
- Constituição da República Portuguesa. (2008). Almedina.
- Decreto-Lei n.º 48/95, do Ministério da Justiça, que aprova o Código Penal, atualizado até à Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro de 2021. (2021). Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>
- Dias, I. (2004). *Violência na família: uma abordagem sociológica* (2.ª ed.). Edições Afrontamento.
- Dias, I. (2010). Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, 20, 245-262. <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2287/2094>
- Diretiva 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. (2011). Jornal Oficial da União Europeia L 335/1, de 2011-12-17. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=PT>
- Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. (2012). Jornal Oficial da União Europeia L 315/57, de 2012-11-14. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0029>
- Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. (2017a). *Relatório final do dossiê n.º 3/2017-CS*. <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx#>
- Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. (2017b). *Relatório final do dossiê n.º 4/2017-VP*. <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx#>

- Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica. (2018). *Relatório final do dossiê nº 1/2018-AC*.
<https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx#>
- Fernandes, B. (2014). Violência doméstica: o papel da polícia de segurança pública face à vitimação de menores. *Revista Politeia, ano IX*, 119-144.
- Fernandes C., Moniz, H., & Magalhães, T. (2013). Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. *Violência doméstica: avaliação e controlo de riscos* (pp. 225-264). Centro de Estudos Judiciários.
https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf
- Fernandes, C. (2016). Evolução do conceito na ordem jurídica nacional. In P. Guerra & L. Gago (Coords), *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* (pp. 81-83). Centro de Estudos Judiciários.
- Ferreira, A. & Silva, R. (2019). Da “intimidação intencional” aos “ciúmes excessivos”: uma análise linguística forense das fichas de avaliação de risco. *Linguagem e Direito, 6(2)*, 65-89
- Ferreira, A. (2019). *Análise linguística forense das fichas de avaliação de risco em situações de violência doméstica*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto]. Repositório aberto da Universidade do Porto.
<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/124581?mode=full>
- Ferreira, M. (2018). As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança. *Revista Julga online*.
<http://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>
- Figueiredo, J., C. Deputado Único da Iniciativa Liberal. (2021). Projeto de Resolução nº 922/XIV/2.^a, pela alteração das fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica.
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45735>
- Fontes, P. (2018). Enquadramento jurídico-político da violência de género em Portugal: da inscrição da violência à voz da vítima. *Desenvolvimento e Sociedade: Revista Interdisciplinar em Ciências Sociais, 5*, 7-16.
- Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna. (2022). *Relatório Anual de Segurança Interna 2021*. <https://www.portugal.gov.pt/download->

[ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d](https://www.dre.pt/ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d)

- Gonçalves, M. & Sani, A. (2013). Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente. *e-cadernos CES*, 20, 186-200.
<https://doi.org/10.4000/eces.1728>
- Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence. (2019). *Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the council of europe convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul convention: Portugal*. Conselho da Europa. <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>
- Lei n.º 112/2009, da Assembleia da República, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. (2020). Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-490247>
- Lei n.º 129/2015, da Assembleia da República. (2015). Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03. <https://files.dre.pt/1s/2015/09/17200/0689806918.pdf>
- Lei n.º 130/2015, da Assembleia da República, que aprova o Estatuto da Vítima. (2015). Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/130-2015-70186239>
- Lei n.º 147/99, da Assembleia da República, atualizada até à Lei n.º 26/2018, de 05/07, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. (2018). Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/147-1999-581619>
- Lei n.º 55/2020, da Assembleia da República, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da [Lei n.º 17/2006](#), de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal (2020). Diário da República n.º 167/2020, Série I de 2020-08-27.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/55-2020-141259621>
- Lei n.º 57/2021, da Assembleia da República, que alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (2021). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/57-2021-169602019>
- Lei n.º 59/2007, da Assembleia da República. (2007). Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/59-2007-640142>

- Lei n.º 7/2000, da Assembleia da República. (2000). Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27. https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-2000-291937?_ts=1658707200034
- Martins, E. (2022). O sistema de proteção à infância portuguesa (séc. XX): dos normativos jurídicos e pressupostos científicos aos dispositivos de intervenção. *Revista de Pesquisa Histórica – CLIO*, 40, 236-261. <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2022.40.1.12>
- Monteiro, M. (2020). *A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa]. Veritati - Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31983/1/MARIAALMEIDAMONTEIRO_Dissertação.pdf
- Morais, T. (2020). *Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima*. Edições Almedina, S. A.
- Organização Mundial da Saúde. (2022). *Maus tratos infantis*. https://www.who.int/health-topics/violence-against-children#tab=tab_2
- Pena, S. (2016). A violência doméstica - o processo penal: a intervenção dos órgãos de polícia criminal e do ministério público: a denúncia do crime e a investigação criminal. In P. Guerra & L. Gago (Coords), *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* (pp. 140-153). Centro de Estudos Judiciários.
- Poiars, N. (2019). Violência doméstica e atividade policial. *Revista de Ciências Jurídico Criminais: Anatomia do Crime*, 9, 59-75.
- Polícia de Segurança Pública. (2006). Directiva Estratégica n.º 10/2006/DNPSP, de 15 de Maio – Institui o Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (documento classificado).
- Polícia de Segurança Pública. (2020). *Estratégia PSP 20/22*.
- Polícia de Segurança Pública. (2021). Norma de Execução Permanente (NEP) N.º AUOOS/DO/03/01, de 06-07-2021- Intervenção Policial em Violência Doméstica (documento classificado).
- Portaria n.º 138-E/2021, da Presidência do Conselho de Ministros, Administração Interna e Justiça, que aprova os modelos dos documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima e do estatuto de vítima especialmente vulnerável, incluindo por

- crime de violência doméstica. (2021). Diário da República n.º 126/2021, Série I de 2021-07-01. <https://files.dre.pt/1s/2021/07/12601/0000200046.pdf>
- Resolução n.º 1386 (XIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, que proclama a Declaração dos Direitos da Criança. (1959). https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf
- Resolução n.º 20/90, da Assembleia da República, que aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. (1990). Diário da República n.º 211/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-09-12. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/20-1990-222390>
- Resolução n.º 81/2021, da Assembleia da República, que recomenda ao Governo a reformulação das fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica, de modo a garantir uma maior proteção das vítimas. (2021). Diário da República n.º 54/2021, Série I de 2021-03-18. <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-republica/81-2021-159678421>
- Rodrigues, C. Deputada não Inscrita. (2021). Projecto de Resolução n.º 862/XIV/2ª, que recomenda ao Governo a reformulação das Fichas de Avaliação de Risco para situações de violência doméstica garantindo uma maior protecção das vítimas. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45648>
- Sani, A. (2018). Exposição da criança à violência doméstica: (re)conhecimento e (re)ação atuais. In I. Dias (Coord), *Violência doméstica e de género: uma abordagem multidisciplinar* (pp.81-96). Pactor – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação.
- Sani, A., & Cardoso, D. (2013). A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime. *Revista Julgar on line*, 1-10. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSIÇÃO-DA-CRIANÇA-À-VIOLÊNCIA-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf>
- Santos, M. (2021). A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica: dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária. *Revista Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI*, 163-169. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.30>
- Tomás, C. (2007). Há muitos mundos no mundo... direitos das crianças, cosmopolitismo infantil e movimentos sociais de crianças: diálogos entre crianças de Portugal e Brasil. [Tese de doutoramento, Instituto de Estudos da Criança da Universidade do

Minho]. Repositório da Universidade do Minho.

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6269/2/Tese%20Doutoramento%20Catarina%20Tomás.pdf>

Tomás, C., Fernandes, N., Sani, A., & Martins, P. (2018). A (In)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. *Revista Ser Social*, 20(43), 387-410. <http://doi:10.26512/ser%social.v20i43.18867>

Tomé, M. (2010). A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. A criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 10, 481-500. <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39532/1/A%20cidadania%20infantil%20na%20Primeira.pdf>

XXII Governo Constitucional. (2020). *Guia de intervenção integrada junto de crianças ou jovens vítimas de violência doméstica*.